



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 294 ,DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

**“Promove a alteração do Código Tributário do Município de Porto Velho, Lei Complementar nº 199/2004, criando o Alvará Provisório para o funcionamento e instalações de atividades econômicas e dá outras providências, adequando à Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006)”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** decreta e eu sanciono a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica acrescido o artigo 173-A, à Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

!Art. 173-A – Fica criado o Alvará Provisório no Município de Porto Velho a ser concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda – **SEMFAZ** para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ **1º**. O Alvará Provisório será concedido pelo Município de Porto Velho a título de autorização condicionada ao funcionamento e a instalação de atividade econômica para posterior regularização definitiva.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

§ 2º. O Alvará Provisório terá validade de até 120 (cento e vinte) dias e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por mais 60 (sessenta) dias mediante pedido fundamentado.

§ 3º. Durante a vigência do Alvará Provisório, o fisco municipal poderá efetuar diligências tantas vezes quantas se fizerem necessárias para comprovar a exatidão das informações declaradas pelo contribuinte no Requerimento e Termo de Compromisso e no Requerimento e Termo de Prorrogação.

§ 4º. Caso o contribuinte necessite da prorrogação prevista no § 2º deste artigo, deverá comparecer junto à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de até 10 (dez) dias do vencimento do Alvará Provisório para formular o pedido.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda terá até 05 (cinco) dias úteis para analisar a solicitação e manifestar-se quanto à concessão ou não do Alvará Provisório e até 2 (dois) dias úteis no caso de pedido de prorrogação do prazo de vencimento.

§ 6º. Para a aprovação da viabilidade da prorrogação do prazo de vencimento do Alvará Provisório, far-se-á necessária a realização de pelo menos uma diligência nos termos do § 3º. deste artigo.

§ 7º. O Alvará Provisório de que trata este artigo não se aplica nos casos de atividades eventuais, de comércio ambulante e às situações regidas pela Lei Complementar nº 190, de 06 de julho de 2004.

§ 8º. O Alvará Provisório não será concedido para atividades econômicas consideradas potencialmente de alto risco, as quais serão definidas em decreto regulamentador.

§ 9º. A concessão do Alvará Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

§ 10°. Para a liberação do Alvará Definitivo será indispensável que o requerente cumpra as normas e exigências do Corpo de Bombeiros – CBMRO, da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária – SEMUR, bem como dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

§ 11°. Para a liberação do Alvará Provisório será necessário o requerente preencher e assinar o Requerimento e Termo de Compromisso para emissão do Alvará Provisório, no qual irá declarar que cumpre todas as exigências para a liberação, e compromete-se no prazo estipulado por esta Lei a atender as exigências necessárias à concessão do Alvará Definitivo, conforme modelo definido em regulamento.

§ 12°. O número de inscrição concedido para o Alvará Provisório será o mesmo para o Alvará Definitivo.

§ 13°. O valor a ser cobrado pela concessão do Alvará Provisório será de 6 UPF's (Seis Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho), a título da taxa prevista no artigo 161, inciso I, da Lei Complementar nº 199/2004.

§ 14°. No ato da concessão do Alvará Definitivo deverão estar devidamente recolhidas às taxas de:

- I. Funcionamento;
- II. Publicidade;
- III. Vistoria.

§ 15°. Para a solicitação do Alvará Provisório, o requerente deverá protocolizar junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ ou na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, conforme Convênio firmado, Requerimento e Termo de Compromisso instituídos em regulamento.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

§ 16º. O Alvará Provisório de que trata este artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 174-A, desta Lei, será cassado quando:

- I. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;
- II. Houver o descumprimento do Termo de Compromisso firmado;
- III. No estabelecimento for exercida atividade diversa da cadastrada;
- IV. Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puserem em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- V. A atividade exercida pelo estabelecimento for incompatível com a legislação urbanística;
- VI. Ocorrem infrações às legislações sanitárias;
- VII. Ocorrem infrações às posturas municipais;
- VIII. Da inobservância do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 17º. Os procedimentos a serem adotados quanto à cassação de que trata o parágrafo anterior e o modelo do Termo de Cassação de Alvará Provisório serão instituídos em regulamento.

§ 18º. O estabelecimento que tiver o Alvará Provisório cassado nos termos do § 16 deste artigo será interditado, conforme procedimentos e modelo do Termo de Interdição de Estabelecimentos instituídos em regulamento.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

§ 19º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, desde que o fim seja resguardar o interesse público”. (AC)

**Art. 2º.** Fica acrescido o artigo 174-A à Lei Complementar nº 199 de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 174-A. O descumprimento do Termo de Compromisso, aludido no § 11, do artigo 173-A, ensejará a aplicação das seguintes multas pecuniárias:

- I. Pelo descumprimento, parcial, do Termo de Compromisso, por estabelecimento para o exercício da atividade, com área física ocupada de:
  - a) Até 200m<sup>2</sup>, multa pecuniária equivalente a 100 UPF's (Cem Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho);
  - b) Maior que 200m<sup>2</sup> até 500m<sup>2</sup>, multa pecuniária equivalente a 150 UPF's (Cento e Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho);
  - c) Maior que 500m<sup>2</sup>, multa pecuniária equivalente a 250 UPF's (Duzentas e Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho).
- II. Pelo descumprimento, integral, do Termo de Compromisso, por estabelecimento para o exercício da atividade, com área física ocupada de:
  - a) Até 200m<sup>2</sup>, multa pecuniária equivalente a 200 UPF's (Duzentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho);
  - b) Maior que 200m<sup>2</sup> até 500m<sup>2</sup>, multa pecuniária equivalente a 300 UPF's (Trezentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho);



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

- c) “Maior que 500m<sup>2</sup>, multa pecuniária equivalente a 500 UPF’s (Quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho)”. (AC).

**Art. 3º.** O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município

**MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES**  
Procurador Geral do Município

**WILSON CORREIA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Fazenda